JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.331.00-00

Inspeção - denúncia anônima - irregularidades praticadas por diretora de EMEF - faltas apontadas nos relatórios de natureza disciplinar - exercício do controle interno pelo Poder Executivo - não conhecida a denúncia - vedação de anonimato - C.F., art. 5º, IV.

Egrégio Plenário

Cuidou, o presente, da apuração de denúncia anônima, encaminhada em 10 de agosto de 2000, apontando irregularidades que teriam sido praticadas pela Diretora da EMEF Vinicius de Moraes, Sra. Sueli da Silva Felix.

Teria havido, em síntese, descumprimento de horário de trabalho, recebimento ilícito de gratificação noturna, abuso de poder, lavratura de ata fraudulenta para eleição do Presidente, do Conselho da Escola.

Determinada a autuação, pelo então Conselheiro Relator, os autos tiveram tramitação pelos órgãos técnicos, sendo encartados Relatório de Inspeção de fls. 35/40 de AUD, manifestações da AT-Jurídica (fls. 43/46 e 86/91), defesa da denunciada (fls. 51/69) e intervenções da PFM (fls. 47, 72, 77, 92, 140 e 167).

Redistribuídos os autos à minha Relatoria, indaguei à AT-Jurídica sobre a pertinência da denúncia e a competência deste Tribunal para sua análise.

O Sr. Assessor Técnico da ATJ pronunciou-se no sentido de ser este Tribunal competente para analisá-la, uma vez que fora expedida, pela Auditoria, Ordem de Serviço de apuração das irregularidades apontadas.

A Sra. Subchefe da ATJ, em parecer endossado integralmente pela PFM, propôs o não conhecimento da denúncia, por não se tratar de matéria relacionada à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, sugerindo a determinação de remessa dos documentos que instruíram os autos à Secretaria Municipal da Educação para adoção das medidas cabíveis, uma vez que as faltas apontadas eram de natureza disciplinar a ela pertinentes.

SDG, na esteira da ATJ e PFM, manifestou-se, igualmente, pelo não conhecimento da denúncia.

De toda forma, concluiu, Sua Senhoria, a denúncia, ainda que anônima, mereceu apuração determinada pela citada Ordem de Serviço onde se concluiu ter havido recebimento indevido de gratificações de hora noturna, implicando em responsabilização funcional, passível de procedimento disciplinar cabível, pertinente ao controle do Executivo, o que, de resto, já está sendo apurado no Processo Administrativo nº 2000.0.181.271-4.

Opinou, destarte, pelo não conhecimento da denúncia e determinação de remessa dos documentos que instruíram o presente ao Sr. Secretário Municipal da Educação para as providências cabíveis.

É o relatório.

V O T O:

Com fundamento nos elementos de instrução constantes dos autos, especialmente as conclusões da Subchefia da ATJ, PFM e SDG, que adoto como razões de decidir, não conheço da presente denúncia, tendo em vista:

1 – Vedação de anonimato constante do inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal;

2 – A matéria é de natureza disciplinar, pertinente ao exercício do controle interno do Poder Executivo.

Determino a remessa ao Sr. Secretário Municipal da Educação, de cópia dos documentos que instruíram o presente para subsidiar a sua atuação.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 04 de dezembro de 2002.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, não conhecer da denúncia, tendo em vista:

1 – Vedação de anonimato constante do inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal;

2 – A matéria é de natureza disciplinar, pertinente ao exercício do controle interno do Poder Executivo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar a remessa de cópia dos documentos que instruíram o presente processo o Senhor Secretário Municipal de Educação, para subsidiar a sua atuação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, determinar o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de dezembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora